DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/01/2025 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 130

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Define, para o exercício de 2025, os valores das anuidades e taxas devidas por pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Fixa regras de pagamento e dá outras disposições.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno da entidade,

CONSIDERANDO a decisão do CFTA na 9ª Reunião Plenária realizada no dia 19 de dezembro de 2024, que aprovou, por unanimidade, o reajuste das anuidades e taxas devidas ao CFTA por pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 13.639/2018 e no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO que a variação integral do INPC nos últimos 12 (doze) meses foi de 5,16% (cinco vírgula dezesseis por cento), resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2025, o reajuste de 5,16% (cinco vírgula dezesseis por cento) sobre os valores das anuidades e taxas devidos ao CFTA por pessoas físicas e jurídicas, ressalvadas as disposições em contrário.

DO VALOR DA ANUIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS



- Art. 2º Para o exercício de 2025, o valor da anuidade para pessoa física será de R\$ 251,19 (duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), com vencimento no dia 31 de março de 2025, devendo ainda ser observadas as seguintes regras:
- I o valor será proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro;
- II o valor terá redução de 50% (cinquenta por cento) ao graduado há menos de 1 (um) ano da data de requerimento de registro;
- III o valor terá redução de 70% (setenta por cento) àquele que, no ano anterior, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- IV o valor terá redução de 90% (noventa por cento) àquele que comprove a sua condição de portador de deficiência física (PcD), nos termos da legislação aplicável e de acordo com as disposições a serem estabelecidas em Resolução específica deste Conselho.
- § 1º Até que seja editada a Resolução de que trata o inciso IV deste artigo, observar-se-ão, para fins de reconhecimento do direito, os critérios estabelecidos na legislação aplicável aos portadores de deficiência (física (PcD).
- § 2º O valor da anuidade paga fora do vencimento será acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.
- Art. 3º A anuidade prevista para pessoas físicas poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas mensais.
- § 1º A primeira parcela terá vencimento no dia 31 de março de 2025, e as demais no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.
- § 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará na incidência dos consectários da mora previstos no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

- Art. 4º Para o exercício de 2025, os TRTs terão os seguintes valores:
- I TRT de Obra ou Serviço R\$ 43,68 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- II TRT de Cargo ou Função R\$ 43,68 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- III TRT de Receituário/Receita Agrícola/Agronômico valor conforme o total de receitas selecionado:

Quantidade de Receitas	Valor unitário	Valor do TRT
50	R\$ 0,87	R\$ 43,68
100	R\$ 0,87	R\$ 87,28
150	R\$ 0,87	R\$ 130,92
200	R\$ 0,87	R\$ 174,57
250	R\$ 0,87	R\$ 218,21
300	R\$ 0,87	R\$ 261,85
350	R\$ 0,87	R\$ 305,49
400	R\$ 0,87	R\$ 349,13
450	R\$ 0,87	R\$ 392,77
500	R\$ 0,87	R\$ 436,41

IV - TRT de Crédito Rural: valor da taxa será o correspondente à soma total informada dos projetos de crédito rural:

Valor total dos Projetos de Crédito Rural	Valor do TRT de Crédito Rural (em R\$)	
até R\$ 10.000,00	R\$ 16,37	
de R\$ 10.000,01 até 30.000,00	R\$ 21,84	
de R\$ 30.000,01 até 50.000,00	R\$ 27,31	
De R\$ 50.000,01 até 100.000,00	R\$ 32,78	
de R\$ 100.000,01 até 400.000,00	R\$ 38,25	
de R\$ 400.000,01 até 800.000,00	R\$ 43,68	
Igual ou superior a R\$ 800.000,01	Obrigatória a utilização do TRT de Obra ou Serviço	



V - TRT Múltiplo Mensal: valor da taxa resultará da soma das taxas aplicáveis, conforme o valor de cada um dos contratos informados (até o limite de 50):

Valor do Contrato de Obra ou Serviço	Taxa aplicável (em R\$)
até R\$ 200,00	R\$ 1,69
de R\$ 200,01 até R\$ 300,00	R\$ 3,44
de R\$ 300,01 até R\$ 500,00	R\$ 5,13
de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 8,59
de R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 13,81
de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 20,70
de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	R\$ 27,70
Igual ou superior a R\$ 4.000,01	Obrigatória a utilização do TRT de Obra ou Serviço

DOS VALORES DE OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS

- Art. 5º As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA a pessoas físicas serão cobradas conforme solicitados e, para o exercício de 2025, de acordo com os seguintes valores:
- I Taxa de Análise de Requerimento de Registro de Pessoa Física R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos);
 - II Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física isento;
 - III Certidão até 20 (vinte) TRTs R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos);

- IV Certidão acima de 20 (vinte) TRTs R\$ 94,64 (noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos):
- V Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem registro de atestado até 20 TRTs R\$ 94,64 (noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos);
- VI CAT sem registro de atestado acima de 20 TRTs R\$ 115,68 (cento e quinze reais e sessenta e oito centavos);
 - VII CAT com registro de atestado R\$ 115,68 (cento e quinze reais e sessenta e oito centavos);
- VIII Taxa de Análise de Requerimento de Regularização de Obra ou Serviço ou Incorporação de Atividade Concluída no País ou no Exterior ao acervo técnico, por contrato - R\$ 220,84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos);
 - IX Certidões Diversas R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos).
- DOS VALORES DAS ANUIDADES E TAXAS PARA PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE **SERVIÇOS**
- Art. 6º Para o exercício de 2025, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços recolherão as anuidades de acordo com o seu capital social:
- I até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$ 131,05 (cento e trinta e um reais e cinco centavos);
- II de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no valor de R\$ 218,42 (duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos);
- III de R\$ 200.001,00 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no valor de R\$ 327,63 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);
- IV de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no valor de R\$ 436,83 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos);
- V de R\$ 1.000.001,00 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no valor de R\$ 546,04 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos);
- VI de R\$ 2.000.001,00 (dois milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez
- milhões de reais), no valor de R\$ 655,25 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); VII - acima de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões de reais e um centavo), no valor de R\$1.092,09
- § 1º A anuidade é devida tanto pela matriz como por suas filiais, agências, sucursais e/ou

escritórios de representação em que haja técnico agrícola na condição de responsável técnico.

- § 2º A anuidade devida pelas filiais, agências, sucursais e/ou escritórios de representação será em valor equivalente ao previsto no inciso I deste artigo, independentemente de possuírem capital social destacado.
- Art. 7°. As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA a pessoas jurídicas prestadoras de serviços serão cobradas conforme solicitadas e de acordo com os seguintes valores:
- I Taxa de Análise de Requerimento de Registro de Pessoa Jurídica R\$ 126,19 (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos);
 - II Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica isento;

(mil e noventa e dois reais e nove centavos).

- III Certidão Especial para Fins de Prova R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos);
- IV Certidões Diversas R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos).
- DOS VALORES DAS TAXAS PARA PESSOAS JURÍDICAS COMERCIANTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS/AGROPECUÁRIOS/AGROINDUSTRIAIS
- Art. 8º As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA às pessoas jurídicas com atividade exclusivamente voltada ao comércio de produtos agrícolas/agropecuários serão cobradas conforme solicitadas e, para o exercício de 2025, de acordo com os seguintes valores:



- I Taxa de Análise de Requerimento de Cadastro de Pessoa Jurídica R\$ 126,19 (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos):
 - II Certidão de Cadastro e Quitação de Pessoa Jurídica isento;
 - III Certidão Especial para Fins de Prova R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos);
 - IV Certidões Diversas R\$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos).

Parágrafo único. Será cobrada taxa anual para a manutenção do cadastro, em valor equivalente ao previsto no inciso I do artigo 6º desta Resolução.

DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS ANUIDADES VENCIDAS

- Art. 9º As anuidades referentes aos exercícios 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 que ainda estejam pendentes de pagamento por pessoas físicas e jurídicas poderão ser quitadas de maneira parcelada, observadas as seguintes regras:
- I em se tratando de débito de até 2 (duas) anuidades vencidas, o pagamento poderá ser realizado em até 5 (cinco) vezes;
- II em se tratando de débito de 3 ou mais anuidades vencidas, o pagamento poderá ser realizado em até 12 (doze) vezes;
- III obrigatoriedade de inclusão da anuidade de 2025 em qualquer opção de parcelamento, respeitado o disposto nos incisos I e II deste artigo.
- $\S \ 1^{\circ} \ {\rm O} \ {\rm valor} \ {\rm das} \ {\rm parcelas} \ {\rm ser\'a} \ {\rm fixado} \ {\rm na} \ {\rm data} \ {\rm em} \ {\rm que} \ {\rm for} \ {\rm realizado} \ {\rm o} \ {\rm pagamento} \ {\rm da} \ {\rm primeira} \ {\rm parcela}.$
- § 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará no cancelamento do processo de parcelamento, que deverá ser novamente requerido, acrescendo-se ao novo valor os consectários da mora previstos no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.



MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada,